



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO 13º OFÍCIO**

**PORTARIA Nº 14/2019-HAM/PR/MA, de 2 de abril de 2019**

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, *caput*, II, CF); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, *caput*, III, CF);

**CONSIDERANDO** que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, *caput*, XXXII, CF);

**CONSIDERANDO** que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor (art. 170, *caput*, V, CF);

**CONSIDERANDO** que se, por um lado, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (art. 199, CF), por outro, a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º, CF);

**CONSIDERANDO** que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º, XXXII, CF);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a proteção dos interesses econômicos do consumidor e deve atender, entre outros princípios, ao da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor e da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de

consumo (art. 4º, *caput*, II e VI, CDC);

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais desleais (art. 6º, *caput*, IV, CDC);

**CONSIDERANDO** que constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (i) **aumentar arbitrariamente os lucros**; (ii) dominar mercado relevante de bens e serviços; e (iv) **exercer de forma abusiva posição dominante** (art. 36, *caput*, II a IV, Lei nº. 12.529/11);

**CONSIDERANDO** que a medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio (Código de Ética Médica - Resolução nº 1.939/2009 do Conselho Federal de Medicina);

**CONSIDERANDO** que hospitais e clínicas desenvolvem a atividade tributada de prestação de serviço cujo objeto é o cuidado à saúde (serviço médico-hospitalar) e não exercem nem como atividade principal nem como atividade subsidiária o comércio de medicamentos ou de materiais de uso médico hospitalar (art. 4º, VIII e IX, e 5º, *caput*, da Lei nº . 5.991/73 e Orientação Interpretativa nº. 05/2009 da Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos - CMED);

**CONSIDERANDO** que o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é preço máximo a ser praticado pelo comércio varejista, já incorrendo em todos os custos de comercialização e respeitados os tributos incidentes e suas diferentes alíquotas, e que constitui prática ilícita a oferta de medicamento em valor superior àquele pelo qual foi adquirido (art. 3º, II, e art. 5º, *caput*, I, "d", Resolução CMED nº. 2/2018);

**CONSIDERANDO** que os hospitais e clínicas recebem tratamento tributário diferenciado, sendo tributados apenas pelo fato de prestarem serviços, ainda que tal prestação envolva fornecimento de mercadorias, e por isso são isentos do pagamento de ICMS sobre tal atividade (art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº. 116/2003) e assim, a prática de revenda de medicamentos e insumos acaba por configurar possível prática de evasão ou elusão fiscal (elisão ineficaz);

**CONSIDERANDO** o teor da Notícia de Fato nº 1.19.000.002428/2018-05, na qual se alega a suposta prática de preços abusivos pelo Hospital São Domingos LTDA com relação ao fornecimento de insumos e medicamentos, considerando-se os seus preços de aquisição.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar a suposta prática de preços abusivos pelo Hospital São Domingos LTDA com relação ao fornecimento de insumos e medicamentos, notadamente pela venda em valores distintos aos preços de aquisição dos mesmos.

§ 1º Registre-se como investigado o **Hospital São Domingos LTDA** e como interessadas a **Agência Nacional de Saúde Suplementar** e a União (Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos - CMED).

§ 2º Registre-se como assunto "**9989 - Saúde Suplementar**" e como grupo temático "**3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

- **Notifique-se** o Presidente do Hospital São Domingos LTDA **para comparecer a reunião, a ser agendada pela assessoria deste Ofício.**

Art. 3º **Publique-se** esta portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º **Comunique-se** à egrégia **3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º **Designo** a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º **Providencie-se** os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado digitalmente)*  
**HILTON ARAÚJO DE MELO**  
**Procurador da República**